



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10640.001103/00-05
Recurso nº. : 127.347
Matéria: : IRPF - Ex(s): 1995 e 1996
Recorrente : ANTÔNIO FERNANDO ARMENTANO
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 17 DE ABRIL DE 2002
Acórdão nº. : 106-12.656

IRRF – COMPENSAÇÃO NO AJUSTE ANUAL – Para ser compensado no ajuste anual, o imposto de renda na fonte deve ser retido e recolhido pela fonte pagadora.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTÔNIO FERNANDO ARMENTANO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE


EDISON CARLOS FERNANDES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 ABR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e LUIZ ANTONIO DE PAULA. Ausente o Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10640.001103/00-05
Acórdão nº. : 106-12.656

Recurso nº. : 127.347
Recorrente : ANTÔNIO FERNANDO ARMENTANO

RELATÓRIO

O Contribuinte acima identificado teve contra si lavrado o auto de infração (fls. 04-12), no qual foi indicada compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, haja vista que a fonte pagadora (Procuradoria do Estado de Minas Gerais) não efetuou a retenção e o recolhimento do referido imposto.

Em sua Impugnação (fls. 16-19), o Recorrente argumenta, inicialmente, que a pessoa legítima para a cobrança do imposto é o Estado de Minas Gerais, tendo em vista o disposto no artigo 157, I da Constituição Federal de 1988. Por outra parte, afirma que a retificação das Declarações de Imposto de Renda na Fonte, do Estado de Minas Gerais, não foi considerada pelas autoridades fiscais, o que compromete a apreciação da matéria. Ao final, recorre-se ao artigo 138 do Código Tributário Nacional para afastar os encargos da autuação.

A decisão de primeira instância afasta a ilegitimidade ativa argumentando que o dispositivo constitucional referido cuida de norma financeira, e não tributária, motivo pelo qual, no caso em tela, deve ser obedecida a legislação ordinária federal referente ao Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza. Para justificar o mérito da autuação, o Delegado de Julgamento de Juiz de Fora/MG fixa na afirmação de que “a falta de retenção do imposto pela fonte pagadora não exonera o beneficiário dos rendimentos da obrigação de incluí-los, para tributação, na declaração de rendimentos”. No mesmo sentido, cita vários julgados deste E. Conselho de Contribuintes.

Ainda inconformado, o Contribuinte apresentou seu Recurso Voluntário (fls. 65-89), no qual, além de reiterar as razões apresentadas na peça



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10640.001103/00-05
Acórdão nº. : 106-12.656

impugnatória, alega o transcurso do prazo decadencial, e enriquece suas considerações com o histórico do ocorrido no Estado de Minas Gerais, que ocasionou a retificação da DIRF e da sua própria DIPF, e com jurisprudência judicial.

Em sede de Memoriais, o Recorrente apresenta certidão da Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais, dando conta de que os débitos do imposto não retido à época própria relativos aos anos-bases de 1994 e 1995 já foram recolhidos, e que os relativos aos anos-bases de 1996 e 1997 estão sendo recolhidas ao Estado parceladamente. Além disso, é juntada cópia de sentença em mandado de segurança, impetrado por outro contribuinte, no qual obtém êxito para não sofrer a retenção do imposto de renda sobre as verbas de sucumbência.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10640.001103/00-05
Acórdão nº. : 106-12.656

VOTO

Conselheiro EDISON CARLOS FERNANDES, Relator

Uma vez que tempestivo e presentes os demais requisitos de admissibilidade (fl. 286), tomo conhecimento do recurso.

De início há que se afastar a alegada decadência, haja vista que, conquanto a Declaração de Rendimentos não seja imprescindível para o fato gerador e o lançamento do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas – IRPF, a sua retificação implica a abertura do prazo decadencial para as autoridades fiscais procederem à homologação. Portanto, para a contagem do referido prazo deve se ter em mente a data da entrega da retificação da DIPF, e não o último dia do ano do período em exame.

Com relação ao mérito, a questão referida nestes autos trata da restituição de imposto de renda que não foi recolhido aos cofres públicos. Isso porque, ao que consta, a Procuradoria do Estado de Minas Gerais ainda não teria efetuado o recolhimento integral do tributo incidente sobre os rendimentos pagos aos seus membros.

Sendo assim, não há o que se alegar a ilegitimidade passiva, já que ao Estado de Minas Gerais competia o direito dos recursos gerados por esse tributo. A aceitar essa situação, ou seja, entendendo o artigo 157, I da Constituição Federal como norma de direito tributário, poderíamos chegar ao absurdo de argumentar que a restituição do imposto, então, deveria ser requerido perante o Estado de Minas Gerais.

4/



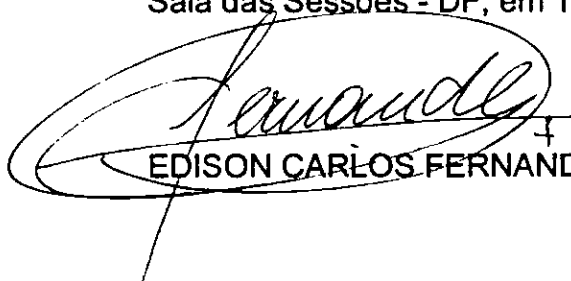
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10640.001103/00-05
Acórdão nº. : 106-12.656

Portanto, não tratando este procedimento administrativo de cobrança de imposto originalmente devido, mas sim de compensação indevida de imposto de renda na fonte, já que esse valor não fora recolhido pela fonte pagadora, há de ser mantido o auto de infração.

Diante do exposto, julgo no sentido de NEGAR provimento ao presente Recurso Voluntário, e, em consequência, manter o auto de infração em tela.

Sala das Sessões - DF, em 17 de abril de 2002


EDISON CARLOS FERNANDES

41